



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.002120/2008-15
Recurso nº 935.629 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.679 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO GERALDO GOMES BASÍLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL. ACORDO TRABALHISTA.

As parcelas discriminadas como não-tributáveis pela legislação tributária, em homologado pela Justiça do Trabalho, devem ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda.

IRPF. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

Não há incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas e abono pecuniário de férias pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, da aposentadoria, ou da exoneração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar a exclusão do valor de R\$ 6.620,00 da base de cálculo do lançamento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Antonio de Pádua Athayde Magalhães que negavam provimento ao recurso. Designada Redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin..

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/07/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 01/10/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 11.922,13, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Depreende-se, da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 7), que o lançamento foi efetuado em virtude de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na declaração de ajuste anual do contribuinte, ano-calendário 2003.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 02/05 deste e-processo, instruída com os documentos de fls. 06/27, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- Ingressou com ação trabalhista em 1995, na 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrópolis/RJ. Em 23/04/2003 formalizou acordo em audiência que consistiu, resumidamente, no pagamento ao Reclamante da importância líquida de R\$ 55.000,00.

- Ficou ajustado também que seria encargo da Reclamada recolher o imposto de renda, conforme cláusula 6 do referido acordo, anexado à impugnação.

- Fez constar, em sua declaração de ajuste anual, o valor recebido do acordo, visto que sobre tal quantia incidia o imposto de renda.

- O sujeito passivo desta relação jurídica tributária é a Tradisa Transportadora e Distribuidora Ltda, condição que assumiu ao firmar o acordo, cuja cláusula 6 é expressa quanto à imputação da responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda.

- A responsabilidade no caso vertente tem por base o art. 128 do Código Tributário Nacional – CTN e a lei elegeu o empregador como responsável tributário por substituição.

- O Fisco deve obrigar, através dos meios coercitivos de que dispõe, o responsável tributário a recolher a exação.

- Mesmo se assim não entender, o Fisco deve anular o lançamento, visto que o âmbito de incidência do imposto de renda é a aquisição de acréscimo patrimonial. No presente caso, a cláusula 4 do acordo previu natureza indenizatória para a quantia de R\$ 53.620,00, o que afasta, por conseguinte, a incidência do imposto de renda.

A 1ª Turma da DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO RETIDO.

Não é possível a alteração do lançamento, fundado em glosa do imposto retido na fonte, quando o impugnante não comprovar o valor de imposto que foi descontado no pagamento da ação trabalhista.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2011 (fl. 43), o interessado interpôs, em 16/08/2011, o recurso de fls. 44/48. Nas razões recursais aduz que:

- Toda discussão no presente processo é oriunda de um erro material no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 2003, onde foi informado, equivocadamente, um valor recebido como tributável, oriundo de processo trabalhista, que não é tributável.

- No último parágrafo da impugnação mencionou sobre a natureza indenizatória dos valores recebidos, o que por certo afastaria a incidência do imposto de renda. Entretanto, tal fato não foi observado pela Turma Julgadora *a quo*.

- A questão a ser discutida ou apreciada é quanto à identificação da indenização recebida referente à sua estabilidade como membro da CIPA, se tributável ou não.

- Não há base para retenção na fonte da importância recebida, nos termos dos arts. 39 e 623 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, e art. 70 da Lei nº 9.430/1996.

- Houve corretamente a glosa do imposto de renda retido, já que não ocorreu o recolhimento deste valor. Entretanto, continua sendo cobrado do Recorrente valor relativo ao imposto de renda incidente sobre verba indenizatória.

Ao fim, requer seja modificada a decisão recorrida, dando-se provimento ao presente recurso para cancelar o débito fiscal, sobretudo pelas informações prestadas, já que se encontra nítido o equívoco no preenchimento da declaração e também por estar sendo cobrado valor de imposto de renda sobre verba indenizatória.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Registro, de início, que ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda decorrente de acordo trabalhista seja atribuída à fonte pagadora, tal fato não afasta a responsabilidade tributária da pessoa beneficiária dos rendimentos.

É que a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do contribuinte.

Essa questão, no entanto, encontra-se superada no presente processo, porquanto o próprio interessado, na peça recursal, alterou as razões de sua insurgência em face do lançamento fiscal.

O cerne da controvérsia se resume, então, ao alegado erro material no preenchimento da declaração de ajuste anual do Recorrente, relativo à natureza dos valores informados como rendimentos tributáveis e que, nas razões recursais, são apontados como rendimentos não tributáveis.

In casu, o Recorrente celebrou acordo trabalhista por meio do qual as partes declararam que do valor acordado R\$ 53.620,00 tinha natureza indenizatória, referindo-se a diferenças de FGTS no valor de R\$ 6.160,00, aviso prévio no valor de R\$ 200,00, férias + 1/3 no valor de R\$ 260,00 e indenização por estabilidade provisória como membro da CIPA no valor de R\$ 47.000,00.

Um aviso prévio de R\$ 200,00, que equivalia à remuneração de 30 dias de trabalho à época do acordo, implicaria em uma estabilidade de 235 meses ao membro da CIPA (quase vinte anos de estabilidade), se considerada uma indenização por estabilidade no valor de R\$ R\$ 47.000,00, o que revela uma enorme desproporcionalidade entre as parcelas nele discriminadas.

Nesse contexto, descabe invocar o acordo celebrado para definir quais parcelas se sujeitam ou não à tributação do imposto de renda, pois se trata de convenção particular que, a meu ver, não reflete a real natureza das parcelas pagas.

Na impossibilidade de se aferir a real natureza de cada parcela recebida, impõe-se a incidência do imposto de renda sobre o todo, haja vista a inoponibilidade, ao Fisco, de acordo cujas cláusulas foram estipuladas exclusivamente pela vontade das partes interessadas.

Observo, por fim, que o suposto erro material no preenchimento da declaração de ajuste anual, caso fosse possível comprová-lo com documentação própria, deveria ter sido corrigido mediante retificação da declaração, o que não ocorreu.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, permito-me divergir de seu voto quanto à tributação das verbas recebidas pelo contribuinte, em razão de acordo homologado pela Justiça do Trabalho em autos de reclamatória trabalhista, a título de diferenças de FGTS, no valor de R\$ 6.160,00, aviso prévio, no valor de R\$ 200,00 e férias + 1/3, no valor de R\$ 260,00.

Assim, em observância ao princípio da verdade material, o limite deste voto está na fundamentação quanto ao provimento parcial do recurso para os fins de excluir da tributação as verbas recebidas a título de diferenças de FGTS, no valor de R\$ 6.160,00, aviso prévio, no valor de R\$ 200,00 e férias + 1/3, no valor de R\$ 260,00.

Isto porque, no termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda a indenização e o aviso prévio-pagamento pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sobre as verbas recebidas na rubrica férias + 1/3, a não-incidência do imposto já foi reconhecida pela própria Receita Federal, por meio da Solução de Divergência nº 1/2009, conforme se lê:

“SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2009 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração. As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.”

Considera-se, assim, pacificado o entendimento de que não há incidência do Imposto de Renda, desde que os pagamentos sejam efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sobre os seguintes rendimentos:

- a) férias não-gozadas - integrais (mais um terço constitucional);
- b) férias não-gozadas - proporcionais (mais um terço constitucional);
- c) férias não-gozadas - em dobro (mais um terço constitucional);
- d) abono pecuniário (mais um terço constitucional).

Processo nº 13748.002120/2008-15
Acórdão nº **2801-002.679**

S2-TE01
Fl. 77

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar a exclusão do valor de R\$ 6.620,00 da base de cálculo do lançamento.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin